



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES -
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 56

Submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Costa Marques.

A presente iniciativa normativa tem por finalidade conferir efetividade à competência municipal em matéria ambiental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como em consonância com a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício das ações administrativas decorrentes da competência comum.

O projeto ora apresentado estabelece disciplina jurídica específica para a expedição de licenças, autorizações e certidões ambientais, fixando critérios objetivos, prazos definidos e procedimentos claros, de modo a assegurar maior eficiência administrativa, transparência nos atos do Poder Público e segurança jurídica aos empreendedores e à sociedade em geral. A proposta busca, portanto, compatibilizar o desenvolvimento econômico local com a necessária tutela ambiental, em harmonia com os princípios da prevenção, da precaução, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cuida-se de medida indispensável ao fortalecimento institucional da política ambiental do Município, garantindo a adequada gestão dos recursos naturais, a proteção do interesse público e a promoção do desenvolvimento sustentável de Costa Marques.

Diante da relevância jurídica e social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos ilustres Vereadores, confiante de que sua aprovação representará significativo avanço na consolidação das políticas públicas ambientais no âmbito municipal.

Edifício Sede do Poder Executivo de Costa Marques, RO., 16 de outubro de 2025.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

DR. MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 56/2025.

"Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental, para a emissão de licenças, certidões e autorizações ambientais, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do Município de Costa Marques e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. O Município de Costa Marques exercerá a competência pelo licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de baixo impacto, nos casos aprovados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, prevendo também em legislação às atividades de médio impacto em caso de efetivação do repasse da competência pelo licenciamento ambiental de médio potencial poluidor.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

§ 3º. Fica dispensado de Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades de mínimo e pequeno porte considerados de baixo potencial poluidor, que atendam aos critérios previstos em regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, independentemente de estarem previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividades potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Costa Marques:

I - Licença Ambiental;

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS**

Art. 13. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

**CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR**

Art. 14. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPITULO VI

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente) ou a informação, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente do município.

Art. 19. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A falta do cumprimento do prazo pelo órgão que se trata o caput, não implicará aprovação tácita da licença.

Art. 20. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS
AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23. O empreendedor deverá obedecer aos seguintes prazos:

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - das licenças ambientais:

a) A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

a) A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 24. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e

IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental – TCA com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 26. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I- Taxa de Licença Prévia - TLP;

II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III- Taxa de Licença de Operação - TLO;

V- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

VI- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VII- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;

VIII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;

IX- Taxa de Averbação - TA;

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



X-Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 29. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 30. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UFM) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.

Art. 33. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - Micro Empreendedor Individual – MEI.

§1º. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§2º. Os casos de isenção de taxas de licenciamento ambiental previstos nesta legislação não eximem o empreendedor de efetuar o pagamento de taxas referente à vistoria técnica, exceto nos casos relacionados no inciso I.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 37. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38. Compete ao município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Costa Marques, RO, 16 de outubro de 2025.

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito Municipal

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**, CPF: 011.25*. **2-*0 em 16/10/2025 13:59:01, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13U0.1759.300H.K313.5061, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, CPF: 740.30*. **2-*0 em 16/10/2025 13:31:08, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13R0.4Z31.708H.3269.0743, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.209.05E** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59*. **2-*7, em 16/10/2025 - 13:30:52

Código de Autenticidade deste Documento: 1396.6630.652X.V872.5834

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>



ANEXO I
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA ANEX
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
1	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
2	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS								
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
3	PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS								
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De10.000,0001 Até 20.000	De 20.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	IV
4	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
4.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m²	Até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	III
4.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.7	- Beneficiamento, moagem preparação e comercio de outros	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001	De 5.000,0001	De 10.000,0001	acima de	BAIXO	III

	produtos de origem vegetal e congêneres.			até 5.000	até 10.000	até 30.000	30.000		
--	--	--	--	-----------	------------	------------	--------	--	--

5	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ								
5.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	III
5.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	III

6	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS								
6.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III

7	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO								
7.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
7.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

8	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS								
8.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
8.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
8.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS								
9.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m ²	até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO	V
9.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m ²	Até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	V

10	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO								
10.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
10.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

11	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
11.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
11.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO	II

12	EDIÇÃO E IMPRESSÃO								
12.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II

13	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA								
13.1	- Recondicionamentode pneumáticos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

14	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO								
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 Até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

15	FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO								
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

16	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE								
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 5000.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

17	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS								
17.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
17.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

18	APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
18.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

19	INDÚSTRIA METALÚRGICA								
19.1	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
19.2	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
19.3	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
20.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
20.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
20.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
20.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

21	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
21.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
21.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL								
22.1	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate.	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.2	- Preparação de subprodutos não associado ao abate.	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.3	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
22.4	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III

23	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS								
23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

24	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL								
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

26	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS D E TRANSMISSÃO								
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL								
27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação	área útil em m²	até 250	De 250,0001	De 2.000,0001	De 10.000,0001	acim	MÉDIO	II

	de cargas e pessoas -inclusive peças			até 2.000	até 10.000	até 30.000	de 30.000		
27.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

28	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS								
28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

29	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

30	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

31	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS								
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

32	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
32.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

33	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO								
33.1	- Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

34	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO								
34.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
34.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
35	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO								
35.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS								
36.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
36.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
36.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
37	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS								
37.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
38	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO								
38.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS								
39.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

40	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS								
40.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

41	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS								
41.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m²	até 2000	De 2000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.2	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.3	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.5	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.6	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

42	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES								
42.1	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.2	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

43	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO								
43.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.4	- Fabricação de colchões	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

44	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS								
44.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001	De 2.000,0001	De 10.000,0001	acima	MÉDIO	II

				até 2.000	até 10.000	até 30.000	de 30.000		
44.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	BAIXO	II
44.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II
44.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II

45	RECICLAGEM DE SUCATAS								
45.1	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
45.2	- Recuperação de materiais não - metálicos	área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

46	BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL								
46.1	- Aterro de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	VI

47	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
47.1	- Entrepasto de RSSS	área útil em m²	até 50	De 50,0001 Até 150	De 150,0001 Até 500	De 500,0001 Até 1.500	Acima de 1.500	MÉDIO	VI

48	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS								
48.1	- Aterro de resíduo solido industrial classe II	toneladas/mês	até 100	De 100,0001 Até 500	De 500,0001 Até 2000	De 2000,0001 Até 5000	Acima de 5000	MÉDIO	VI
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em ³/mês	até 75	De 75,0001 Até 300	De 300,0001 Até 3000	De 3000,0001 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m²	Até 200	De 200,01 até 500	De 500,01 Até 1000	De 1000,01 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI

49	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS								
49.1	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	VI
49.2	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	De 5,0001 Até 20	De 20,0001 Até 100	De 100,0001 até 200,0001	Acima de 200	MÉDIO	VI

50	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA								
50.1	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	De 100,0001 até 250,0001	De 250,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO	VII
50.2	- Marina	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1000	De 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	Acima de 10.000	MÉDIO	VII
50.3	- Teleférico	comprimento em km	até 10	De 10,0001 até 20	De 20,0001 até 50	De 50,0001 até 100	Acima de 100	MÉDIO	VII
50.4	-Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	Acima de 5.000	MÉDIO	VIII
50.5	- Terminal de cargas em geral de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	Acima de 20.000	MÉDIO	IX
50.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m³	até 45	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 135	De 135,0001 até 180	Acima de 180	MÉDIO	X
50.7	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	Acima de 10.000	BAIXO	X

51	CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA								
51.1	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XI
51.2	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XII
51.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	De 0,1501 Até 0,3	De 0,3001 Até 0,5	De 0,5 Até 1	Acima de 1	MÉDIO	II
51.4	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	Até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 Até 20	Acima de 20	MÉDIO	II
51.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
51.6	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	De 2,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO	II
51.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare.	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 Até 2	De 2,0001 Até 5	de 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	II

51.8	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel.	número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	II
------	---	-----------------------------	-------	------------	-------------	--------------	-------------	-------	----

52	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
52.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	População atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
52.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
52.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
52.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
52.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	II
52.6	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	area útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II

53	PRODUÇÃO DE ENERGIA								
53.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 De 20	acima de 20	BAIXO	II
53.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	II

54	EMPREENHIMENTOS FUNERÁRIOS								
54.1	- Funerária	área útil em m²	Até 150	de 150,0001 até 500	De 500,0001 Até 1.500	de 1.500,0001 Até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO	VI

55	COMÉRCIO								
55.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

55.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.7	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamento m³	até 45	De 45,0001 Até 90	De 90,0001 Até 150	De 150,0001 Até 180	acima de 180	MÉDIO	XIII
55.8	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 75	De 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XIV
55.9	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 7.000	De 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XV
55.10	- Transportador Revendedor Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m³	até 60	De 60,0001 até 120	De 120,0001 até 180	De 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	XIII
55.11	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	II
55.12	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II

56	SERVIÇOS DIVERSOS								
56.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.5	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.6	- Serviço de jateamento-exceto com utilização de areia	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.7	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.8	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.9	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m²	até 300	De 300,0001 até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	II

57	ALOJAMENTO E LAZER								
57.1	- Parque temático	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II

57.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de Moto Cross, pistade aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.4	- Balneários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II

58	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS								
58.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
58.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
58.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
58.4	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

59	PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS								
59.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.3	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.4	- Condomíniovertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.5	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.6	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 Até 15	de 15,0001 até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.7	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.8	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 Até 500	De 500,0001 Até 700	De 700,0001 Até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XVI

60	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS								
60.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	* até 50	* De 50,0001 Até 240	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XVII
60.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	* Até 500	* De 500,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII

60.3	- Avicultura para cria, recria e engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m²	*Até 1.000	* De 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m²	*Até 1.000	*De 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.5	- Cunicultura	Área de galpão em m²	* Até 500.00	*De 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII
60.6	- Criação de suínos - regime de confinamento - com sistema de manejo de dejetos líquidos.	área de galpão em m²	* Até 700	De 700,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XVII
60.7	Criação de bovinos confinados - regime de confinamento - com sistema de manejo de dejetos líquidos.	área de confinamento em ha (hectare).	* Até 3	De 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	XVII
60.8	Criação de outros animais de grande porte confinados - regime de confinamento - com sistema de manejo de dejetos líquidos.	área de confinamento em ha (hectare).	* Até 3	De 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	XVII

61	AQUICULTURA				
61.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente fora de curso hídrico.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m³)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.4	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio. Até 05 hectare de lâmina d'água	BAIXO	-

ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Baixo	2	2	2
	Médio	2,5	2,5	2,5
Pequeno	Baixo	2,5	2,5	4
	Médio	2,5	3,5	5
Médio	Baixo	2,5	4,5	6,25
	Médio	2,5	7,5	18,75
Grande	Baixo	2,5	11,25	22,5
	Médio	2,5	22,5	37,5
Excepcional	Baixo	2,5	22,5	45
	Médio	2,5	45	80

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2, 4, 5, 6 e 22 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Baixo	2	2	2
	Médio	2,5	2,5	2,5
Pequeno	Baixo	2,5	2,5	2,5
	Médio	2,5	3,5	3,5
Médio	Baixo	2,5	4	4
	Médio	2,5	5,5	5,5
Grande	Baixo	2,5	12,5	27,5
	Médio	2,5	15	35
Excepcional	Baixo	2,5	13,75	32,5
	Médio	2,5	17,5	40

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	2,5	2,5	5
Pequeno	Médio	2,5	5	7,5
Médio	Médio	2,5	8,75	15
Grande	Médio	2,5	11,25	25
Excepcional	Médio	2,5	15	37,5

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Baixo	1,25	1,25	1,25
	Médio	2,5	2,5	7,5
Pequeno	Baixo	2	2	4,5
	Médio	2,5	5	15
Médio	Baixo	2,5	6,25	12,5
	Médio	2,5	11,25	30
Grande	Baixo	2,5	8,75	25
	Médio	2,5	15	45
Excepcional	Baixo	2,5	13,75	37,5
	Médio	2,5	25	60

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Baixo	2	2	2
	Médio	2,5	2,5	2,5
	Baixo	2,5	2,5	4

Pequeno	Médio	2,5	3,5	3,5
Médio	Baixo	2,5	7,5	10
	Médio	10	10	12,5
Grande	Baixo	2,5	20	31,25
	Médio	31,25	31,25	32,5
Excepcional	Baixo	2,5	30	57,5
	Médio	70	70	70

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	1,25	1,25	1,25
Pequeno	Médio	2,5	2,5	2,5
Médio	Médio	3,75	3,75	3,75
Grande	Médio	7,5	7,5	7,5
Excepcional	Médio	12,5	12,5	12,5

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	12,5	12,5	17,5
Pequeno	Médio	17,5	17,5	30
Médio	Médio	25	25	50
Grande	Médio	37,5	37,5	70
Excepcional	Médio	50	50	95

ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	2,5	5	10
Pequeno	Médio	2,5	7,5	15
Médio	Médio	2,5	10	17,5
Grande	Médio	2,5	15	22,5
Excepcional	Médio	2,5	25	30

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento des critos nos ITENS 50.6 e 50.7 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Baixo	1,25	1,25	1,25
	Médio	2,5	2,5	6,25
Pequeno	Baixo	2	2	2
	Médio	2,5	3,75	7,5
Médio	Baixo	2,5	6,25	6,25
	Médio	2,5	6,25	10
Grande	Baixo	2,5	8,75	8,75
	Médio	2,5	8,75	12,5
Excepcional	Baixo	2,5	11,25	13,75
	Médio	2,5	13,75	25

ANEXO XI

Tabela de valores da **TLP, TLI e TLO** do empreendimento descrito no ITEM 51.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
-	MÉDIO	2,5	3,75	7,5 UFM + 0,25 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
-	MÉDIO	2,5	12,5	15 UFM + 0,25 UFM por

				quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada
--	--	--	--	--

ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do em empreendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	2,5	11,25	11,25
Pequeno	Médio	2,5	15	18,75
Médio	Médio	2,5	18,75	25
Grande	Médio	2,5	22,5	50
Excepcional	Médio	2,5	26,25	65

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	2,5
Mínimo	Médio	1,25	1,25	2,5
Pequeno	Médio	1,25	2,5	3,75
Médio	Médio	2,5	3,75	7,5
Grande	Médio	2,5	7,5	15
Excepcional	Médio	2,5	10	25

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	2,5	10	25
Pequeno	Médio	2,5	12,5	32,5
Médio	Médio	2,5	15	40
Grande	Médio	2,5	17,5	47,5
Excepcional	Médio	2,5	20	55

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	5	10	37,5
Pequeno	Médio	10	15	50
Médio	Médio	15	20	75
Grande	Médio	20	25	100
Excepcional	Médio	25	37,5	125

ANEXO XVII

Tabela de valores da **TLP, TLI e TLO** do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	2,5	2,5	5
Grande	Baixo	7,5	7,5	7,5
	Médio	12,5	12,5	12,5
Excepcional	Baixo	15	15	15
	Médio	22,5	22,5	22,5

ANEXO XVIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UFM
- Supressão de vegetação	

Até 5 hectare	2
Acima de 5 até 10 hectare	4
Acima de 10 a 20 hectare	6
Acima de 20 hectare	9 UFMs + 0,3 UFMs por hectare excedente
- Corte Seletivo de árvore (número de indivíduos)	
Por Árvore (Unidade)	0,4 UFMs
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	1,25
Em zona rural	2,5
- Outras autorizações ambientais	
Outras Autorizações	0,5

ANEXO XIX
TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UFM
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	0,5
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	0,5
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	0,25
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	0,25
- Outras certidões ambientais	0,25

ANEXO X
TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	0,5
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	0,5
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	0,5

- Averbação de alteração do técnico responsável;	0,5
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	0,25

ANEXO XXI

TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	15
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	20
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	30
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	50
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	65

ANEXO XXII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,125
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	0,25
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	0,5

ANEXO XXIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
- Desarquivamento de processo de licenciamento	0,5
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	0,25
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	0,75

- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	0,5
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	0,75
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	0,75
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	0,75
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	0,75
- Análise de Estudo de Risco (ER)	0,75
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	0,75
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	0,5
- Vistoria Técnica, quando for o caso.	0,25



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025

"**PARECER** jurídico ao Projeto de Lei nº 56/2025, que dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental, para a emissão de Licenças, Certidões e autorizações ambientais, e dá outras providências".

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece normas sobre o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, bem como institui taxas correlatas.

O exame tem por objetivo confirmar a conformidade do texto com a legislação federal, analisando sob a égide da Constituição Federal e a Lei Complementar 140/2011, especialmente quanto à delimitação das competências ambientais, à instituição das taxas e à conformidade dos anexos com a Resolução CONSEPA nº 7/2015 que institui as atividades sob fiscalização estadual.

É o relatório.

ERNE



FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise encontra amparo no art. 225 e no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, os quais conferem ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente e autorizam a instituição de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

A Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas ambientais, define a competência dos Municípios para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, desde que possuam estrutura técnica e administrativa para tanto.

Após análise técnica e jurídica, confirmou-se que a listagem de atividades constante dos anexos do PLO nº 56/2025 está em estrita conformidade com a Resolução CONSEPA nº 7, abrangendo apenas empreendimentos de impacto local. Dessa forma, o Município de Costa Marques não incorre em usurpação de competência estadual nem em hipótese de bitributação, observando a repartição constitucional de atribuições prevista na LC nº 140/2011.

Constata-se, ainda, que o Município dispõe de estrutura institucional adequada, composta por Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente, atendendo plenamente às exigências legais para o exercício da competência ambiental.



Quanto à matéria tributária, os arts. 27 e 30 do Projeto de Lei definem corretamente o fato gerador e a base de cálculo das taxas, utilizando a Unidade Fiscal Municipal (UFM) e vinculando os valores ao custo do serviço ou ao exercício do poder de polícia. A destinação dos recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (art. 33) é juridicamente apropriada, reforçando o caráter finalístico e sustentável da arrecadação.

As isenções previstas no art. 34 configuram medidas legítimas de política fiscal, desde que preservada a viabilidade financeira do sistema de licenciamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 56/2025 está em conformidade com o ordenamento jurídico, observando a repartição de competências estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2011 e pela Resolução CONSEPA nº 7, além de demonstrar a capacidade institucional necessária para a execução do licenciamento ambiental no âmbito municipal.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 56/2025, por estar juridicamente adequado e representar avanço significativo para a política de gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável de Costa Marques.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Exte



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Costa Marques/RO, 03 de novembro de 2025.

Eric Alves Mandrick
Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025